

Comissão de Pregão I

DESPACHO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2022

Processo Licitatório nº: 27.176/2021

Processo de Impugnação nº: 18.544/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2022

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição, sob demanda, de grupos focais semaforicos, peças de reposição, braços de sustentação para os dispositivos, equipamentos, acessórios e demais materiais necessários ao funcionamento desse subsistema da sinalização viária, estabelecendo características e condições mínimas a serem fornecidas à Secretaria Municipal de Ordem e Mobilidade Urbana.

IMPUGNANTE: **SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA - CNPJ Nº: 36.377.091/0001-26**

01. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA, com fulcro no artigo 41, § 1º da Lei n.º 8.666/1993, tempestivamente, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 095/2022.

02. Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 016, de 05 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 06 de janeiro de 2022, que cria a Comissão de Pregão I, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

Comissão de Pregão I

03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Impugnação.

I. DAS PRELIMINARES

04. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de impugnação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

05. Em síntese, alega a Impugnante:

SUBJETIVIDADE NA DESCRIÇÃO DA FASE DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

Extrai-se do Edital o seguinte trecho:

"Se entender necessário, a SMOMU convocará a empresa vencedora a comparecer à sede da Pasta, em dia e hora previamente marcada, com uma amostra do material a ser adquirido; e por sua vez, ficará de posse da mesma para análise de conferência da mercadoria no dia da entrega."

Analisando o Edital em questão, especificamente quanto à fase de apresentação de amostras, não se é exposto prazo, itens que serão avaliados, tão menos se vislumbra um critério objetivo a ser utilizado para análise e julgamento das amostras apresentadas.

Este grau de incerteza e subjetividade é vedado pela Lei, especificamente no § 1º do artigo 44 da Lei de Licitações, que nos ensina:

Comissão de Pregão I

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

O doutrinador Marçal Justen Filho leciona no sentido de não ser admitido qualquer subjetividade no resultado final do procedimento licitatório, sendo imperiosa a utilização de critérios objetivos para declaração da proposta vencedora:

"O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização do interesse público, segundo critérios objetivos"

Em se tratando de reduzir a subjetividade da decisão do administrador, deve-se ter a cautela de se elaborar um instrumento convocatório claro e objetivo, não importando o tipo de licitação escolhido. Nesse sentido, encontra-se respaldo no magistério do renomado jurista Carlos Ari Sundfeld: *"... O princípio do julgamento objetivo, apontado pelo art. 3º, caput, como impositivo nas licitações, gera consequências em dois planos distintos. De um lado, exige a escolha de critérios objetivos de julgamento, a serem inseridos no ato convocatório: devem ser privilegiados os fatores concretos, empiricamente verificáveis, não as meras impressões pessoais. De outro, impõe a objetividade no exame concreto das propostas, para sua avaliação*

Comissão de Pregão I
positiva ou negativa; por isso, são inaceitáveis as pontuações baseadas na simples opinião subjetiva do julgador sobre o ofertado".

Enfim, a objetividade que se impõe como princípio do procedimento licitatório tem o escopo de afastar possíveis impressões pessoais que possam privilegiar um ou outro licitante. O que se tem em vista, ao final, é a garantia da isonomia dos concorrentes e o atendimento ao interesse público. Sem uma definição de prazo, itens e critérios, abre-se margem para um tratamento não isonômico, aumentando severamente o risco dos licitantes e possibilitando uma contratação ilegalmente direcionada, trazendo diversos prejuízos ao município.

Por tais considerações e constatações, o presente Edital, na parte que versa sobre as amostras padece de legalidade, validade e substrato, ante sua carga de subjetividade, devendo ser retificado no que rege o certame neste ponto específico.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Ante o exposto, requer a suspensão do edital licitatório e que:

- a) Seja retificado o item do presente Edital que versa sobre apresentação de amostras, eis que não há uma fixação clara dos critérios que serão utilizados no momento da avaliação;
- b) Seja adiada a sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas, sob pena de adoção das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

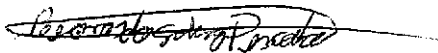
Comissão de Pregão I

IV. DO MÉRITO

Ante o exposto, submeto as razões da impugnante aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado, na forma do que dispõe o item 28.2 do edital.

Informamos que a licitação em tela se encontra marcada para o dia 19 de julho de 2022 e, caso necessário, será suspensa Sine die, para melhor análise da impugnação interposta.

Nova Friburgo, 15 de julho de 2022.



LEONARDO GABRIG PEIXOTO
Pregoeiro - Comissão de Pregão I
Matricula: 206.934



Proc.: 18544/22-27.176/21
Fis.: 27.176/21

Processo administrativo nº: 18544/2022/ ref.27.176/21
Origem: Secretaria Municipal de Ordem e Mobilidade Urbana
Para: Procuradoria-Geral do Município
Assunto: Impugnação Edital

Inicialmente, aproveito o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Trata-se de processo administrativo movido pela empresa Sinalis Sinalização Espírito Santo LTDA, a fim de impugnar o edital referente ao pregão eletrônico nº95/2022, alegando vícios no tópico que trata da eventual entrega de amostra.

Destarte, analisando a peça impugnatória, bem como a manifestação do ilustre pregoeiro, resta a esta Pasta concordar com os apontamentos feitos, conforme exposição abaixo:

No item impugnado, qual seja o de número 7 do Termo de Referência, há a seguinte disposição:

7. DA APRESENTAÇÃO DA AMOSTRA

7.1. Se entender necessário, a SMOMU convocará a empresa vencedora a comparecer à sede da Pasta, em dia e hora previamente marcada, com uma amostra do material a ser adquirido, e por sua vez, ficará de posse da mesma para análise de conferência da mercadoria no dia da entrega.

7.2. A análise das amostras será feita por servidores técnicos da SMOMU designados para este fim, os quais verificarão detalhadamente todos os aspectos das amostras verificando se as mesmas atendem às descrições exigidas;

7.3. A amostra da empresa julgada vencedora ficará retida para confronto com os materiais entregues durante o prazo de vigência do contrato;

7.4. A não apresentação da amostra, solicitada pela SMOMU, acarretará na eliminação da empresa, passando-se para a melhor proposta subsequente;

7.5. A Secretaria Municipal de Ordem e Mobilidade Urbana - SMOMU reserva-se o direito de aceitar ou não as amostras, independentemente da informação contida na proposta comercial, caso não atendam às especificações exigidas, ou seja, de qualidade inferior à proposta;

7.6. As marcas dos itens das amostras deverão ser as mesmas marcas constantes na proposta que a Licitante apresentará. A amostra será referência e deverá ser exatamente idêntica e com o mesmo padrão dos produtos que serão entregues;



SECRETARIA DE ORDEM
E MOBILIDADE URBANA

Proc. n°: 18544/2022/
ref.27.176/21
Data: 20/07/2022

Prcc: 4/9

Fig. 28.1.6.

Assim, considerando as peculiaridades do caso em tela, bem como que entende esta especializada que o Termo de Referência parametriza de forma suficiente os objetos do processo Licitatório, decidimos por modificar o Termo de Referência no sentido de excluir a possibilidade de requisição de amostra, a fim de trazer maior segurança ao processo em questão e o seu regular andamento.

Assim encaminho à Douta Procuradoria a fim de análise jurídica a respeito do suscitado no presente P.A.

Nova Friburgo, 20 de julho de 2022

Renato de Souza Silva

Secretário Interino de Ordem e Mobilidade Urbana
Portaria: 967



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

PROCESSO N.º 18544

DATA 22 07 22

FOLHA N.º 29 Rubrica 18

Processo: 18544/2022

Requerente: Sinales Sinalização Espírito Santo Ltda.

Assunto: Impugnação - Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 095 de 2022 - Processo Licitatório n. 21176/2021

Ao Ilmo. Sr. Dr. Procurador,

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa requerente em 15/07/2022 acerca do Edital do Pregão Eletrônico n. 095 de 2022 - Processo Licitatório n. 21176/2021, que tem por objeto licitar a melhor proposta para aquisição de grupos focais semafóricos, peças de reposição, braços de sustentação para os dispositivos, equipamentos, acessórios e demais materiais necessários ao funcionamento desse subsistema da sinalização viária, estabelecendo condições mínimas a serem fornecidas à Secretaria Municipal de Ordem e Mobilidade Urbana.

Inicialmente, importante destacar que o procedimento foi recepcionado por esta assessoria jurídica em 21 de julho de 2022.

Em suma, a empresa alega em sua peça de impugnação a existência de ilegalidade no certame, requerendo a retificação do edital no item que versa sobre a apresentação de amostras, eis que não há clara fixação dos critérios que serão utilizados no momento da avaliação.

A Comissão de Pregão I, em manifestação de fls. 22/26, recebeu a impugnação, afirmando estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, encaminhou o procedimento à Secretaria de Ordem e Mobilidade Urbana para pronunciamentos de ordem técnica, na forma do que dispõe o item 28.2 edital.

As fls. 27/28 consta a manifestação da Secretaria Municipal de Ordem e Mobilidade Urbana, datada de 20/07/2022, acolhendo a impugnação para alteração do termo de referência no sentido de excluir a possibilidade de requisição de amostra, a fim de trazer maior segurança ao processo.

Por fim, o procedimento foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral solicitando parecer jurídico acerca da legalidade.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada em 15/07/2022 é tempestiva, em conformidade com o item 28.1 do edital e art. 24 do Decreto Federal n. 10.024/2019, tendo em vista que a realização do Pregão estava marcada para 19/07/2022.

No mérito, passa-se às seguintes considerações.

Inicialmente, verifica-se que não foi impugnado qualquer aspecto legal ou estritamente jurídico referente ao edital licitatório, mas tão somente quanto à necessidade de fixação de critérios claros para a apresentação de amostras.

Como sabido, as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, escolha da modalidade licitatória, critério de julgamento e pesquisa de mercado são de inteira responsabilidade da secretaria requisitante, eis

1



que detém o conhecimento técnico necessário para definir as exigências essenciais ao objeto licitado, bastando que esteja dentro da legalidade.

Além disso, conforme previsto nos itens 28.2 e 28.3 do edital, cabe ao Pregoeiro a análise e decisão das impugnações, podendo requisitar pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado.

Verifica-se que a Secretaria de Ordem e Mobilidade Urbana, às fls. 27/28, respondeu a impugnação, acolhendo a alteração do termo de referência no sentido de excluir a possibilidade de requisição de amostra.

De fato, na forma do Manual do Tribunal de Contas da União¹, o termo de referência, que equivale ao projeto básico exigido para as modalidades de licitação estabelecidas na Lei n. 8.666/93, deve conter, dentre outros elementos, a necessidade ou não de apresentação de amostras ou de demonstração dos serviços, indicando, caso esta seja necessária, o prazo para apresentação, bem como as condições e critérios de avaliação e julgamento.

Portanto, tendo sido acolhida a impugnação pela secretaria requisitante, sendo de sua expertise a definição dos critérios que se adequam às necessidades da Administração Municipal, não cabe a esta especializada jurídica qualquer análise.

Pelo exposto, opina-se pela remessa dos autos à Comissão de Pregão I para ciência e prosseguimento do certame, com a alteração do edital acatada pela Secretaria de Ordem e Mobilidade Urbana, na forma da decisão de fls. 27/28, devendo ser definida e publicada nova data para realização do certame, na forma do art. 24, § 3º do Decreto n. 10.024/2019.

Ressalte-se que o exame desta assessoria jurídica se dá tão somente quanto à legalidade, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando-se a delimitação legal de competência institucional deste órgão, restringindo-se aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, nem questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador, podendo este decidir de forma diversa, fundamentadamente, com fiscalização pelo órgão de controle interno.

É o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que se submete à consideração superior, *sub censura*, podendo acolhê-lo ou rejeitá-lo liminarmente.

Nova Friburgo, 21 de julho de 2022.

Layne de Andrade Alves
Assessora de Nível Superior II Jurídico II
Subprocuradoria de Processos Administrativos
Matr. 62.773


João Paulo Figueiredo
PROCURADOR GERAL
PMNF-MATR. 63010

¹ <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D71A8CC475F20>